

A QUESTÃO DAS FONTES NOS CÓDIGOS DEONTOLÓGICOS DOS JORNALISTAS

JOAQUIM FIDALGO *

RESUMO

As múltiplas questões suscitadas pela relação entre jornalistas e fontes de informação fazem parte das mais recorrentes preocupações desta classe profissional. Não admira, portanto, que sejam referidas com frequência nos Códigos Deontológicos dos jornalistas. Constatamos entretanto, quando lemos códigos de diversas latitudes, que essas referências são muito desiguais – tanto no pormenor com que aprofundam (ou não) o assunto, como no maior ou menor enfoque dado a determinados aspectos particulares –, revelando sensibilidades diversas, tradições particulares e até enquadramentos legais específicos. O objectivo desta comunicação é tentar mostrar, de modo necessariamente breve e não exaustivo, as principais semelhanças e diferenças existentes nos Códigos Deontológicos (ou Códigos de Conduta Profissional) de jornalistas, no espaço europeu, quanto à abordagem da problemática das fontes. Analisa-se complementarmente, de modo mais detalhado, a questão específica da protecção das fontes confidenciais de informação (sigilo profissional).

Enquadramento

A relação entre os jornalistas e as fontes de informação é, consabidamente, uma das facetas do trabalho jornalístico mais sensíveis a questões do domínio ético, tanto mais que ela consiste, grande parte das vezes, numa relação entre duas pessoas concretas, mas com papéis e objectivos diversos

* Jornalista, Provedor do Leitor do jornal PÚBLICO, professor convidado do Departamento de Ciências da Comunicação da Universidade do Minho, Braga.

(para não dizer opostos), além de que se desenvolve frequentemente quase em segredo – ou, pelo menos, longe das ribaltas públicas que permitiriam alguma vigilância e fiscalização. Em muitas destas situações, o jornalista está sozinho perante si e a sua consciência, exigindo-se-lhe, por maioria de razão, um sólido entendimento de – e uma genuína adesão a – valores éticos que, destinados essencialmente a garantir e defender «*a dignidade de cada pessoa*» (Perales, 1995: 28), balizam uma conduta profissional exigente, e que não pode esquecer nunca a sua particular responsabilidade social.

Muitas destas preocupações de ordem ética – que são, em bastantes situações, verificáveis apenas no âmbito restrito da consciência individual dos jornalistas – têm sido, ao longo dos últimos anos, discutidas, aprofundadas, clarificadas e coligidas em «códigos» ou «declarações de princípios», assumidos colectivamente pelo grupo profissional dos jornalistas e divulgados ao público como uma espécie de compromisso formal com a sociedade que é razão do seu trabalho. São iniciativas recentes – os primeiros códigos deontológicos surgem nos Estados Unidos já no primeiro quartel deste século, e o primeiro código português só nasce em 1976 (Pina, 1995: 28/41) – mas que se desenvolveram com enorme rapidez. Este esforço de auto-regulação (pois, na generalidade dos casos, tais códigos são aprovados pelos próprios jornalistas e não têm necessariamente força de lei no enquadramento jurídico do país) permite que, para além da inalienável esfera pessoal, também o grupo dos profissionais partilhe um conjunto de regras básicas de conduta e, nessa ancoragem colectiva, encontre redobrada força para as cumprir e fazer cumprir. Simultaneamente, ganha outro impacto para o público consumidor esse conjunto de princípios que os jornalistas, no seu todo, voluntariamente se comprometem a respeitar e por cujo incumprimento, naturalmente, aceitam ser responsabilizados.

A organização e sistematização de um conjunto de princípios que orientem, no plano ético, a conduta profissional dos jornalistas têm, naturalmente, também algum propósito defensivo. A rápida proliferação destes códigos num tempo em que a Comunicação Social passou a ter uma grande importância e influência nas sociedades é frequentemente associada a uma espécie de «antecipação» dos jornalistas, receosos de que o poder político concretizasse eventuais tentações de «*fazer aprovar legislação especial para a Imprensa e para o jornalismo*» (Pina, 1995: 28). Como sustenta Mário Mesquita, «*a deontologia responde à necessidade de uma espécie de autoprotecção perante a própria empresa jornalística, as instituições e os públicos*» (Mesquita, 1999: 55). Constrangido pelas regras «de mercado» ou, mais genericamente, pelas condições concretas em que produz o seu trabalho – e que não são as do profissional liberal, mas as de um assalariado ao serviço de uma empresa com as suas lógicas próprias –, desafiado por concor-

rências cada vez mais duras e menos escrupulosas, pressionado por «colocadores oficiais de notícias» com argumentos cada vez mais sedutores para condicionar a informação publicada, o jornalista pode encontrar na vinculação formal (e colectivamente partilhada) a um código deontológico algum apoio e protecção.

Será, todavia, algo redutor olhar para a deontologia apenas com esta lógica, digamos, defensiva: o comprometimento do jornalista com um conjunto de deveres éticos é também, ou sobretudo, a garantia dada ao público de que quer servi-lo com verdade, com rigor, com transparência, com isenção, com justiça, com respeito pelos seus direitos fundamentais. Neste sentido, os princípios deontológicos não só dão protecção ao jornalista, quando dela necessite, como protegem o público para quem o jornalista trabalha e que é a sua razão de ser.

E se é verdade que «*a dignidade do homem*» é «*o maior bem incondicional, aquele que deve constituir o núcleo principal de toda a ética filosófica e de toda a deontologia profissional que se preze*» (Perales, 1995: 28), então o objectivo básico dos códigos deontológicos dos jornalistas passaria por «*garantir a dignidade de toda a pessoa implicada no âmbito da informação, seja a pessoa que recebe as mensagens (o cidadão), a que os difunde (o jornalista), ou, sobretudo, a pessoa que pode ser protagonista principal da informação (acusados, crianças, jovens, familiares, políticos, com uma vida íntima que, por respeito à sua dignidade, deve salvaguardar-se frente ao direito à informação...)*» (Perales, 1995: 29).

Permitia-me acrescentar, a este rol de pessoas cuja dignidade é necessário garantir – e, portanto, com as quais é necessário estabelecer modos de relação eticamente exemplares –, um outro tipo de pessoas que também estão muitíssimo implicadas no processo da informação, que tantas vezes explicam ou condicionam a própria informação e que são essenciais ao trabalho de qualquer jornalista: *as fontes*. O objectivo deste trabalho é, precisamente, perceber um pouco melhor de que modo as fontes e o relacionamento com elas estão, ou não, «presentes» nos códigos deontológicos dos jornalistas da generalidade dos países europeus.

Códigos de deveres – e de direitos?

Estes códigos deontológicos, tendo naturalmente algum abstracto comum, são muito diversos no fundo e na forma. A diversidade começa, aliás, nos próprios nomes que adoptam: «*Código Deontológico*» é mesmo uma designação minoritária no contexto europeu, preferindo a maioria designações como «*Código de Ética*» ou «*Princípios de Ética*», «*Código de Conduta*», ou «*Código de Princípios Jornalísticos*». Há também quem opte

simplesmente por «*Código dos Jornalistas*», por «*Carta de Deveres Profissionais*» ou – caso da Suíça – por «*Declaração de Deveres e Direitos*».

Esta última designação levanta uma questão particular, e curiosa: deve um código deontológico, normalmente definido pelo próprio grupo profissional a que respeita (ou seja, um instrumento de auto-regulação), consignar também direitos ou, pelo contrário, restringir-se à enumeração de deveres? Alguns dos códigos europeus (poucos, diga-se) entendem consagrar um ou outro direito dos jornalistas, mas, mesmo assim, normalmente em estrita articulação com os deveres éticos. É o caso do sigilo profissional (que abordarei mais à frente) e que, surgindo formulado como *o dever* dos jornalistas a protegerem a confidencialidade das suas fontes, pode também ser invocado (ou recordado, pois estará eventualmente consignado nas leis gerais do país – e só assim consegue eficácia no plano jurídico) como *o direito* a não revelarem as suas fontes de informação. Veja-se o exemplo do código espanhol: «*O direito de observar o segredo profissional é um direito do jornalista, mas é também uma obrigação que garante a confidencialidade das fontes de informação. Portanto, um jornalista deve garantir o direito das fontes de informação a permanecerem anónimas, se tal for solicitado*».

Um outro caso é o do acesso às fontes oficiais de informação, que diversos códigos consagram como um direito dos jornalistas e pressuposto fundamental para garantir aos cidadãos o seu direito à informação. Mas mesmo este direito pode ser apresentado em evidente correlação com um dever, quando os códigos éticos e deontológicos se confinam às obrigações profissionais dos jornalistas, como é patentemente o caso do código português. Veja-se, então, o seu ponto 3: «*O jornalista deve lutar contra as restrições no acesso às fontes de informação e as tentativas de limitar a liberdade de expressão e o direito de informar*». Mais uma vez, o pressuposto é de que estas garantias de acesso às fontes de informação, bem como de liberdade de expressão, estarão adequadamente previstas nas leis gerais do país, pois procuram servir a generalidade dos cidadãos – e não propriamente conceder privilégios à actividade profissional dos jornalistas.

Apesar da relativa diversidade dos códigos europeus nesta matéria, pode dizer-se que a generalidade prefere enumerar, essencial ou exclusivamente, os deveres dos jornalistas, deixando para outras instâncias do edifício jurídico-legal do país a definição dos seus direitos específicos. Parece ser esta a opção mais adequada, quer porque estamos no domínio da conduta ética (a cada um compete cumprir os seus próprios deveres, esperando que os outros façam o mesmo), quer porque se perceberia mal que um instrumento de auto-regulação em matéria deontológica fosse uma espécie de caderno reivindicativo de direitos próprios – logo, correlativamente, de deveres alheios que acautelassem esses direitos... Se um código deontológico é também uma espécie de compromisso público com a socie-

dade que se pretende servir, o adequado é que, nesse texto, o jornalista se comprometa a actuar de determinados modos – e não que o jornalista reclame de outros que actuem com ele de determinados modos.

A ética e as leis

Assinale-se, entretanto, que alguns dos deveres éticos dos jornalistas podem aparecer consignados também nas leis gerais do país e não apenas nos códigos aprovados pelos seus organismos de representação profissional. De facto, «*a norma deontológica surge frequentemente a meio caminho entre a Moral e o Direito*» (Pina, 1995: 23), sobretudo porque ela muitas vezes não se restringe à enunciação genérica de grandes princípios mas, pelo contrário, desce ao particular e ambiciona, portanto, ter eficácia prática – algo que é mais típico da norma jurídica.

Esta «duplicação» dos deveres em códigos éticos e no sistema de leis do país parece justificar-se pelo facto de o incumprimento de certos deveres éticos por parte do jornalista significar também, de facto, uma ofensa a direitos fundamentais do cidadão; sendo assim, a protecção destes implica que se obrigue legalmente (e não apenas moralmente) o jornalista a respeitar determinados procedimentos. Veja-se o caso português, em que o Estatuto do Jornalista – uma lei aprovada pela Assembleia da República – aponta, no seu artigo 14.º, e «*independentemente do disposto no respectivo código deontológico*», um conjunto de «*deveres fundamentais dos jornalistas*» com óbvios pontos de contacto com o referido código: informar «*com rigor e isenção*», «*abster-se de formular acusações sem provas*», «*não tratar discriminatoriamente as pessoas*», «*respeitar a privacidade*», «*não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados*», etc. No fundo, um conjunto de prescrições que visam, mais do que assegurar a correcção do trabalho jornalístico, garantir o respeito por direitos básicos dos cidadãos (o direito ao bom nome, o direito à presunção da inocência, o direito à inviolabilidade da vida privada, o direito à igualdade). Neste contexto, alguns dos *deveres morais* do jornalista são, necessariamente, também *deveres legais*.

Fontes com presença desigual

Embora possamos admitir, como alguns, que a deontologia jornalística é, em grande parte, «*uma deontologia das fontes*», ou até mesmo que «*a informação é fundamentalmente uma questão de fontes*» (Pigeat, 1997: 112/113) – isto no pressuposto de que nelas começa quase sempre o processo informativo e delas depende grandemente a credibilidade da informação –, a

verdade é que esta questão não merece um tratamento privilegiado em muitos dos códigos deontológicos de jornalistas nos países europeus. Alguns nem se referem mesmo a este aspecto específico – embora, de modo implícito, ele possa de algum modo estar presente. É o caso dos códigos mais concisos e concentrados, espécie de «decálogos» com os grandes mandamentos éticos e linhas muito gerais de conduta profissional. Outros nada mais consignam do que o dever do jornalista de assegurar a confidencialidade das suas fontes – esta, sim, uma referência mais repetida do que quaisquer outras na generalidade das cartilhas.

Entretanto, há também, no prato oposto da balança, alguns códigos que entenderam dedicar todo um capítulo à questão das fontes, e com razoável pormenorização. São os casos da Eslováquia, da Letónia, da Itália e da Noruega (fazendo jus à boa tradição escandinava em matéria de direitos e deveres de cidadania – e muito disso passa, como é fácil imaginar, pelo relacionamento entre os jornalistas e as suas múltiplas fontes de informação –, diga-se que também os códigos da Suécia e da Finlândia dão razoável atenção a este assunto).

O «*Código de Ética do Sindicato dos Jornalistas da Eslováquia*» tem um dos seus seis capítulos dedicado a esta questão, começando por consignar o «*irrecusável direito de acesso*» do jornalista «*a todas as fontes de informação*» e não esquecendo, naturalmente, a sua obrigação de garantir confidencialidade (a não ser que desse dever seja isentado pelo próprio informador «*ou pelo tribunal*»). Mas a maior preocupação está no modo como o jornalista se relaciona com as pessoas junto de quem vai recolher elementos para o seu trabalho: ele não deve usar pressão quando o faz, deve deixar claras junto da fonte as suas intenções face à informação que está a recolher, e não deve dar usos indevidos a essa informação.

É, aliás, uma preocupação semelhante à que consta do «*Código de Ética*» da Letónia, nomeadamente quando diz que o jornalista nunca deve «*abusar das emoções e sentimentos*» de outras pessoas nem da sua «*ignorância*», ou quando sugere que ele tenha uma particular consideração por pessoas que «*poderão não ter suficiente noção*» do alcance das informações que fornecem ou das afirmações que fazem. Curiosamente, também por esta latitude se dá aos tribunais a prerrogativa de obrigar o jornalista a revelar as suas fontes.

O mesmo não se pode dizer da «*Carta de Deveres dos Jornalistas*» de Itália, onde o «*respeito pelo segredo profissional*» é taxativamente considerado uma obrigação do jornalista, sempre que a tal seja solicitado pelas fontes – e com a obrigação complementar de disso informar os seus leitores. Aliás, o código italiano revela, neste capítulo, uma especial preocupação por tudo o que tem a ver com «*o princípio da maior transparência das fontes de informação*», não esquecendo até a obrigação (tão ‘esquecida’

no panorama mediático português...) de o jornalista citar adequadamente a origem quando usa material proveniente de agências noticiosas. Este respeito escrupuloso do jornalista por um conjunto de regras de conduta alarga-se também à necessidade de verificar sempre a informação obtida de fontes e à obrigação de controlar a exacta origem do material informativo que utiliza.

Sobremaneira preocupado com estas matérias revela-se o «*Código de Ética da Imprensa Norueguesa*», que dedica, inteiro, um dos seus quatro capítulos às relações dos jornalistas com as fontes, e apresentando formulações que vão um pouco mais além do mero recordar de deveres básicos. Este código concede que pode ser necessário proteger as fontes debaixo do segredo profissional, mas não deixa de acentuar, pela positiva, que «*a credibilidade da imprensa é reforçada pelo uso de fontes identificáveis*». Insiste no imperativo de protecção das fontes de informação, considerando-a «*um princípio básico numa sociedade livre*», mas não esquece que o jornalista deve «*ser crítico na escolha das fontes*» e «*assegurar-se de que a informação é correcta*». Insiste ainda na «*especial consideração*» que é preciso ter para com pessoas que podem não avaliar o pleno alcance das afirmações que fazem aos jornalistas, devendo estes ter o cuidado de «*nunca abusar*» de emoções, ou sentimentos, ou ignorância, de outras pessoas.

Semelhanças e diferenças

Das mais de três dezenas de códigos objecto desta breve análise, sobressaem facilmente algumas semelhanças e também algumas diferenças no que respeita ao tratamento da questão das fontes de informação. Se há matéria consensualmente apontada neste domínio, é sem dúvida a do segredo profissional, ou do dever de garantir a confidencialidade das fontes: embora com «nuances» por vezes importantes (como se verá mais à frente), 29 dos 32 códigos deontológicos observados fazem-lhe algum tipo de referência. Aliás, em algumas destas «cartas de deveres», sobretudo as mais genéricas e sintéticas, a referência ao sigilo profissional é a única que se pode considerar directamente ligada ao problema das fontes.

O segundo lugar no que toca às menções vai para a necessidade de correcção de procedimentos, por parte do jornalista, na recolha e tratamento da informação: são 27 referências nos 32 códigos observados. Também aqui, sob a capa desta referência geral, se alude a diversos aspectos conforme as sensibilidades de cada país. Correcção de procedimentos tanto pode ser não abusar da boa fé das pessoas junto de quem se recolhe informação, como não dissimular a própria identidade, como não dar usos indevidos à informação recolhida, como dar conta às fontes, de modo transparente, do fim a que se destinam as informações fornecidas.

Em terceiro lugar neste «ranking» de referências – e fazendo um adequado contraponto à garantia de confidencialidade – surge o dever do jornalista de, salvo circunstâncias especiais, identificar clara e sistematicamente as suas fontes de informação: 19 dos 32 códigos apontam expressamente esta obrigação. E citar as fontes é igualmente citar as agências noticiosas tantas vezes deixadas no anonimato, ou as informações «picadas» de outros órgãos de informação: desrespeitar direitos de autor, plagiar trabalho alheio, atribuir vagamente a origem da informação só para não ter de citar o nome de um jornal concorrente, são algumas das infracções mais frequentes a este dever ético.

Também com direito a uma quantidade razoável de citações (17 no conjunto dos 32 códigos) está o dever do jornalista de ser independente e autónomo face às suas fontes de informação, de modo a não se deixar pressionar por elas e a não permitir que o produto final do seu trabalho seja afectado por razões alheias aos critérios jornalísticos.

Vários códigos fazem muitas outras referências mais ou menos pontuais a esta matéria, mas nenhuma tão generalizada como as quatro aqui referidas. A distanciação crítica face às fontes (com relevo para as policiais) é referida em sete dos códigos observados; a não dependência de uma única fonte, e muito menos de fontes desconhecidas, merece catorze referências; doze são os códigos que insistem na responsabilidade do jornalista, independentemente de ele atribuir informações a fontes; a correcta «negociação» com as fontes, incluindo o respeito por embargos ou «off the record», tem nove menções; o direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação é citado em sete casos; uma tónica especial na necessidade de o jornalista transcrever com o maior rigor a informação que recolhe é dada em três códigos.

Os grandes consensos

Independentemente da maior ou menor quantidade de menções, podíamos definir cinco grandes questões no modo como os códigos europeus estudados abordam a temática das fontes de informação:

- a questão da *responsabilidade* do jornalista;
- a questão da *autonomia* do jornalista;
- a questão da *transparência* do jornalista;
- a questão do *respeito* do jornalista para com as fontes e da *correção* no tratamento com elas;
- a questão da *protecção* das fontes (sigilo).

Valerá a pena olhar um pouco mais detalhadamente para cada uma delas.

Responsabilidade

É uma das questões fundamentais deste tema, até porque muito frequentemente pervertida por uma autêntica transferência de responsabilidades do jornalista para as fontes que lhe forneceram a informação (e a perversão aumenta se recorre a uma fonte não identificada e, acrescentando a esta 'transferência', se invoca depois a prerrogativa legal do sigilo profissional).

A questão da responsabilidade do jornalista é apresentada, neste domínio dos códigos deontológicos, numa dupla faceta:

– por um lado, o jornalista não pode nem deve sentir-se «desresponsabilizado» pelo facto de atribuir certas afirmações a fontes, mesmo quando claramente identificadas (a responsabilidade para com os leitores é sempre do jornalista, que difunde a informação, e este não pode enjeitá-la nem, enquanto verdadeiro mediador do processo informativo, «sacralizar» as fontes e «lavar as suas mãos» de tudo o resto);

– por outro lado, o jornalista não pode também contribuir para «desresponsabilizar» as fontes a que recorre (de onde a importância da sua identificação sistemática, que credibiliza a informação, como também o enorme risco do recurso a fontes desconhecidas ou anónimas, «desresponsabilizadas» por natureza).

- *«Um jornalista digno desse nome assume a responsabilidade por tudo o que escreve»* (França).
- *«O jornalista deve reportar só em concordância com factos cuja origem conhece»* (Holanda).
- *«A responsabilidade dos jornalistas para com o público tem prioridade sobre qualquer outra responsabilidade, particularmente a responsabilidade para com a entidade empregadora ou os órgãos de Estado»* (Suiça).
- *«Um jornalista deve ter consciência da sua responsabilidade pessoal por tudo aquilo que escreve»* (Islândia).
- *«O jornalista assume total responsabilidade pelo seu trabalho, assinado ou não»* (Bulgária).
- *O jornalista «tem o direito de não revelar a sua fonte de informação mas assume a responsabilidade moral, material e penal pelo facto publicado»* (Croácia).

Autonomia

É um dos pressupostos básicos para que o jornalista possa fazer o seu trabalho com independência e para que, no contacto com as fontes, nem objectiva nem subjectivamente seja de algum modo vítima de pressões. Autonomia significa, por exemplo,

– independência económica (não «precisar» das fontes para qualquer benefício pessoal, não aceitar prendas ou benesses que possam fragilizar a sua posição face a elas);

– distanciamento crítico (não se envolver emocionalmente com as fontes que contacta, não confundir os respectivos papéis, não esquecer os interesses próprios que uma fonte frequentemente tem na divulgação ou não de certa matéria, não deixar de «cruzar» a informação de uma fonte com outras fontes);

– integridade e solidez pessoal (conhecer e estudar os assuntos que aborda de modo a não ser manipulado, perceber as pressões internas ou externas para saber resistir-lhes, guiar-se pelo princípio do interesse público acima de quaisquer outros interesses em jogo).

- «*O objecto de qualquer transacção só pode ser a informação – nunca a posição do jornalista*» (Arménia).
- «*Os interesses pessoais não podem ter influência no trabalho*» (Áustria).
- «*O jornalista não abusa das oportunidades que lhe são oferecidas pela profissão para qualquer benefício próprio*» (Bulgária).
- «*As fontes de informação devem ser tratadas criticamente, em particular quando as suas informações podem ser tocadas por interesse pessoal ou intenções tortuosas*» (Dinamarca).
- «*O jornalista não aceita qualquer vantagem, benefício ou promessa de benefício oferecidos em troca da limitação da independência da sua opinião*» (Grécia).
- «*Se um jornalista aceita subornos ou usa ameaças relativamente à publicação de determinado material, comete uma séria violação [das regras éticas]*» (Islândia).

Transparência

Também a questão da transparência na relação entre jornalistas e fontes se coloca em vários planos, a saber:

– princípio de identificação de todas as fontes como uma regra geral (e importante para a credibilidade e fiabilidade da informação difundida), que só em circunstâncias especiais deve admitir excepções – e, mesmo nestes casos, com as identificações parciais o mais aproximadas que seja possível;

– recusa do plágio ou do aproveitamento abusivo de informações fornecidas por fontes a alguém que não o próprio jornalista (citações de outros meios de comunicação sem a correspondente atribuição, apropriação não identificada de materiais em circulação na Internet, desrespeito pelos direitos de autor...);

– princípio de não dissimulação da identidade do próprio jornalista no contacto com as fontes, salvo casos de força maior claramente justificados pelo interesse público;

– recusa de quaisquer outros métodos ilegais, desonestos ou incorrectos para obter informação;

– princípio de «negociação» com as fontes, quando tal se revele imprescindível, em moldes transparentes, adequados e dignos para ambas as partes («fair trade»).

- *«Não havendo uma clara e urgente necessidade de observar a confidencialidade, toda a fonte de informação deve ser identificada» (Malta).*
- *«A investigação jornalística com identidade dissimulada só pode ser justificada em casos particulares, se contribuir para fazer luz sobre informações de especial interesse público que não possam ser obtidas por outros meios» (Alemanha).*
- *«O jornalista deve respeitar sempre o princípio da maior transparência possível das suas fontes de informação» (Itália).*
- *«A credibilidade da imprensa é reforçada pelo uso de fontes identificadas, desde que essa identificação não entre em conflito com a necessidade de protecção das fontes» (Noruega).*
- *«O jornalista não tem o direito de usar pressão ou de oferecer qualquer compensação em troca por informações de uma fonte» (Lituânia).*
- *«O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes. (...) As opiniões devem ser sempre atribuídas» (Portugal).*

Respeito e correcção

É este um domínio especialmente sensível e que, além de chamar a atenção para elementares princípios de bom relacionamento humano e

de boa educação no processo de recolha de informações, «recorda» ao jornalista que as fontes também têm os seus direitos, muito em particular o inalienável direito à sua própria dignidade. Neste capítulo, os códigos deontológicos chamam a atenção para certos deveres dos jornalistas, como por exemplo:

– não aproveitamento de situações de fragilidade emocional para obter informações ou opiniões de certas pessoas;

– não abuso da boa-fé das pessoas contactadas nem do seu desconhecimento (ou insuficiente avaliação) sobre o destino das informações que lhes são pedidas, bem como sobre os efeitos que tais informações podem vir a ter quando tornadas públicas;

– respeito pelo direito das pessoas a não darem informações ou a não prestarem declarações;

– rigor na transcrição das declarações recolhidas, sem esquecer a devida atenção aos contextos em que foram proferidas;

– respeito pelos compromissos assumidos com as fontes – o «off the record», os embargos ¹;

– não divulgação, a terceiros, das informações recolhidas junto das fontes, nem sua utilização para fins diversos dos do trabalho jornalístico.

- *«Não deve abusar-se da confiança de outras pessoas. Deve ter-se um especial cuidado com pessoas que presumivelmente não conseguem avaliar os efeitos das suas declarações» (Dinamarca).*
- *«Uma pessoa que seja entrevistada tem o direito de saber em que meio e em que contexto as suas declarações vão ser usadas» (Finlândia).*
- *«Um jornalista respeita o direito de todas as pessoas à intimidade e não pode publicar notícias sobre a sua vida privada, a não ser que sejam transparentes e de relevante interesse público» (Itália).*
- *«O jornalista não deve usar meios de gravação áudio e vídeo para citações directas se o indivíduo que fornece a informação a tal se opuser»*

¹ Registe-se que alguns códigos admitem situações de excepção a esta regra, desde que estejam em causa valores fundamentais para o interesse público ou desde que se suspeite de aproveitamentos indevidos. Veja-se o caso do código alemão: diz que os embargos só são justificáveis se contribuírem para uma informação objectiva e mais precisa, e mesmo assim a sua observância *«é basicamente uma questão de acordo voluntário entre os informadores e os media»*. Acrescenta ainda que os embargos impostos com meros intuitos publicitários não devem ser aceites.

ou se estiver em estado de «stress», de choque, ou se tiver algum defeito físico evidente» (Lituânia).

- *«Certifique-se de que os títulos, introduções e «leads» não vão para além daquilo que é dito no texto» (Noruega).*
- *«A protecção dos direitos de autor – ‘copyright’ – é uma norma ética essencial» (Polónia).*
- *«Se o nome de uma pessoa não é para ser citado, abstenha-se de publicar uma fotografia ou elementos relativos à ocupação, título, idade, nacionalidade, sexo, etc., que possam conduzir à identificação da pessoa em causa» (Suécia).*
- *«Um jornalista reconhece e respeita o direito de pessoas físicas e legais a não darem informações e a não responderem a perguntas que lhes são feitas, sem violação do direito dos cidadãos a serem informados» (Espanha).*

Protecção

E, «last but not least», voltamos ao assunto mais frequentemente referido pela generalidade dos códigos de ética – o do dever de assegurar a confidencialidade das fontes de informação, que pode ser lido também (pelo menos até certo ponto) como o direito do jornalista ao segredo profissional.

Se é certo, como atrás dissemos, que quase todos os códigos deontológicos dos jornalistas referem explicitamente este ponto como uma espécie de *regra de ouro* da sua actividade profissional – e garantia fundamental para a adequada prossecução do direito à informação –, também é verdade que essas referências nem sempre são totalmente coincidentes. Há uma diferença de base, que pode ser considerada menor mas que, bem vistas as coisas, talvez toque a essência da questão, como em 1999 se viu num polémico debate em Portugal sobre a matéria (a propósito, recorde-se, da divulgação às autoridades policiais, por jornalistas do «Diário de Notícias», da fonte que forneceu um conjunto de informações entretanto publicadas no jornal). A diferença consiste no seguinte: alguns códigos (a maioria, pelo menos entre os europeus) estabelecem que o jornalista deve assegurar a confidencialidade das suas fontes sempre que estas lho reclamem, e ponto final; outros códigos dizem também que o jornalista deve assegurar a confidencialidade das fontes mas – e aqui bate o ponto crítico – admitem *excepções* a esse princípio.

As referidas excepções não são todas da mesma natureza nem do mesmo âmbito, permitindo uma maior ou menor latitude de interpretação. Atente-se alguns exemplos:

– o código português estabelece que «o jornalista não deve revelar, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de informação, nem desrespeitar os compromissos assumidos, excepto se o tentarem usar para canalizar informações falsas»;

– o código espanhol diz que esta «obrigação profissional» de assegurar a confidencialidade das fontes «não deve excepcionalmente ser aplicada se for provado que a fonte falsificou conscientemente informação ou se a revelação da fonte for a única maneira de impedir sério dano a pessoas»;

– o código alemão estipula que o «laço de confidencialidade» pode ser quebrado «quando a informação em questão se refira ao planeamento de um acto criminoso – caso em que o jornalista tem o dever de reportar o assunto às autoridades». Admite ainda excepção a este princípio quando haja «importantes razões de Estado» a considerar;

– o código grego apresenta uma «nuance» curiosa, não porque abra excepções específicas a esta regra da confidencialidade, mas porque prefere colocá-la como uma escolha do jornalista: este apenas «não é obrigado a revelar as suas fontes de informação»;

– o código letão prescreve que «o jornalista não tem o direito de revelar a fonte sem sua autorização, excepto se a tal for instado pelo tribunal»;

– o código russo afirma, de modo muito peremptório, que o jornalista deve «manter o segredo profissional» e que «ninguém pode forçá-lo a revelar a sua fonte», mas logo acrescenta que «o direito ao anonimato pode ser quebrado em casos excepcionais, quando haja a suspeita de que a fonte distorceu conscientemente a verdade e também quando a referência ao nome da fonte seja a única maneira de impedir um sério e inevitável dano ao povo»;

– o código turco abre excepções ao princípio da confidencialidade «quando a fonte tente deliberadamente enganar o público por razões pessoais, políticas, económicas, etc.».

Num primeiro nível de análise, duas questões importantes são suscitadas por esta diversidade de excepções à tal «regra de ouro» da actividade jornalística numa sociedade livre e democrática.

Por um lado, algumas formulações são de tal modo vagas e dependentes da interpretação subjectiva do jornalista (haverá sempre consenso sobre o que são «importantes razões de Estado»?..., será sempre possível definir até que ponto alguém «falseou» uma informação, e o fez «conscientemente»?...) que, no limite, nenhuma fonte confidencial se pode considerar completamente protegida. Sem esquecer que, nesta causa própria, o jornalista é o único juiz.

Por outro lado, aquilo que o código deontológico «dá» ao jornalista, por vezes o edifício jurídico do país «tira». Se o jornalista tem o dever, e também o direito, de observar o sigilo, mas a lei penal do país o obriga a revelar as suas fontes em juízo, há uma ameaça efectiva a este princípio básico. A questão é particularmente sensível no caso português. A actual Lei de Imprensa garante aos jornalistas, de modo claro, (art. 22.º, c)) «o direito ao sigilo profissional»; o Estatuto do Jornalista considera também, entre os «direitos fundamentais dos jornalistas» (art. 6.º), «a garantia de sigilo profissional» mas, no artigo 11.º, já admite alguma excepção ao dizer: «Sem prejuízo do disposto na lei processual penal, os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, directa ou indirecta»; e, de facto, o actual Código de Processo Penal concede à autoridade judiciária (art. 135.º) a prerrogativa de julgar se há ou não há fundamento legítimo para o jornalista, ao abrigo do segredo profissional, se escusar a depor sobre factos abrangidos por aquele segredo – e, julgando que não há, obriga mesmo à prestação do depoimento. Que faz o jornalista, então? Respeita a lei – e viola um importante preceito deontológico? Ou mantém o dever ético de proteger a sua fonte – e sofre na carne as consequências da violação da lei penal?

Sem menosprezar a importância destes dois aspectos, considero, entretanto, que a verdadeira questão de fundo suscitada pelas excepções à regra da confidencialidade é outra: *o jornalista não pode nem deve, em nenhuma circunstância, transferir para terceiros a sua indeclinável responsabilidade pela informação que publica.*

O jornalista não é um mero «correio» entre uma fonte que lhe fornece determinados dados e um público a quem ele, diligentemente, a transmite. Se é verdadeiramente o responsável pela informação que difunde, é também responsável pela escolha das fontes a que recorre, pela confirmação dos dados junto de fontes diversas, pela análise da veracidade e fiabilidade da informação, pela ponderação de eventuais interesses em jogo, pela prudência face a hipotéticas manipulações. E é, naturalmente, responsável pelos *riscos* que decide correr ao «ficar nas mãos» de uma só fonte, para mais confidencial, ao dar crédito a alguém que eventualmente pouco conhece, ao tomar como boa uma informação que não é possível confirmar factual ou documentalente. Se decide, apesar de tudo, confiar e publicar, então deve estar preparado para assumir todas as consequências – e nunca transferi-las para os ombros de terceiros (as fontes). Muito menos penalizar uma fonte – e a penalização pode ser muito grave, pois uma fonte confidencial exposta na praça pública ou denunciada ao tribunal arrisca-se a sofrer danos importantes – pelo facto de ela, alegadamente, o ter enganado.

Ser enganado é um risco que o jornalista corre, mas com o qual tem de saber conviver – e, sobretudo, contra o qual tem de saber prevenir-se.

A acontecer, não pode sucumbir à (humanamente compreensível...) tentativa de «castigar» alguém ou de se «vingar»; deve, sim, assumir humildemente o erro, corrigi-lo perante o público leitor a quem deu informação errada (é sempre o jornalista quem dá a informação, não é a fonte) e cuidar de que tal não volte a suceder no futuro. Ou seja, redobrar cuidados e atenções. Mas nunca desresponsabilizar-se ou transferir para outrém as responsabilidades que lhe cabem.

Não é por acaso, de resto, que o aludido episódio de denúncia de uma fonte confidencial por parte de jornalistas do «Diário de Notícias», em Junho de 1999 – denúncia essa que foi reprovada formalmente pelo Sindicato dos Jornalistas –, relançou na classe o debate sobre o Código Deontológico português e sobre a vantagem ou desvantagem de ele manter em aberto uma excepção ao princípio do segredo (precisamente a excepção invocada, na sua denúncia, pelos referidos jornalistas, que acusaram a fonte de os ter usado «*para veicular informações falsas*»). Na altura, o Conselho Técnico e Deontológico dos jornalistas portugueses divulgou um comunicado onde, entre outros pontos, sugeria que, «*se forem cumpridas com rigor as regras de aceitação de uma fonte confidencial, não pode, em princípio, colocar-se o problema da necessidade da sua denúncia*». E explicava: «*Ao aceitar uma fonte confidencial, o jornalista tem de saber que se inverte o ónus da prova, quer perante o público, quer perante os tribunais: num caso normal de informação com fontes identificadas, o jornalista interpõe a fonte entre si e a responsabilidade; havendo fonte confidencial, é o jornalista que se interpõe entre a fonte e a responsabilidade*»².

Significa isto uma total desresponsabilização das fontes e um caminho aberto à sua completa impunidade? É um risco possível (sem esquecer, entretanto, que, na perspectiva da credibilização da informação, o recurso a fontes confidentiais deve sempre ser mais excepção, e devidamente ponderada, do que regra). Mas, desde logo, o jornalista tem um meio importante de «punir» a fonte que o enganou, sem com isso infringir princípios éticos básicos: deixar de a utilizar como fonte... Quem procura ser «fonte» para daí obter dividendos pessoais fica, assim, suficientemente penalizado. Por outro lado, pessoalmente prefiro aceitar o *mal menor* de alguma potencial desresponsabilização de fontes menos escrupulosas, a sacrificar o *bem maior* que é garantir, em todas as circunstâncias, que uma fonte confidencial não será traída na sua confiança pelo jornalista. E esta é uma questão que vai bem mais longe do que a mera relação entre duas pessoas: o princípio da protecção das fontes, e portanto da garantia de confidencialidade, é, como lembra o Código de Ética dos jornalistas noruegueses, «*um prin-*

² In «Diário de Notícias», 09/06/99, p. 11.

cípio básico numa sociedade livre e um pré-requisito para a capacidade de a imprensa assumir os seus deveres face à sociedade e assegurar o acesso à informação».

Nota final

Um estudo deste tipo, mesmo bastante genérico e sem pretensões de ser exaustivo, levanta uma natural dúvida: até que ponto os princípios éticos e deontológicos definidos pelos jornalistas nos seus códigos correspondem a efectivos «guias de conduta» profissional, presentes e observáveis na sua prática quotidiana, ou, pelo contrário, não passam de belas declarações de intenções que o exercício efectivo do jornalismo sistematicamente desmente?

Claro que há sempre uma distância entre estes dois pólos, entre os «*journalists as they want to be*» e os «*journalists as they really are*» (Esaiasson e Moring, 1994: 273). É claro, também, que a análise ou a reflexão sobre os instrumentos normativos que devem reger a actividade jornalística não substitui o estudo aprofundado e sistemático do modo como esses instrumentos são, ou não, utilizados na prática; pelo contrário, reforça até a curiosidade e a vontade de o fazer.

Não obstante, pareceu ser de alguma utilidade conhecer mais em pormenor como é que os próprios jornalistas se auto-regulam no que toca aos deveres éticos – e, aqui, especificamente no que respeita à questão das fontes de informação –, e perceber também como, para além dos contextos sócio-político-culturais de diferentes países que levam a diferentes ênfases no modo como a deontologia é entendida e regulamentada, parece emergir um conjunto de princípios básicos que tendem a ser mais ou menos universalmente aceites.

Sendo certo que, no respeitante à deontologia jornalística, «*os jornalistas não são os únicos implicados [concernés]*» (Bourdieu, 1996), importa também promover um maior conhecimento público dos compromissos éticos a que estes se vinculam, pois assim se promoverá uma maior fiscalização pedagógica, pela sociedade como um todo, da observância de tais deveres. E a denúncia pública, por parte dos consumidores de informação, do atropelo de deveres éticos essenciais (que os laivos corporativos da classe dos jornalistas nem sempre facilitam no seu seio...) é, porventura, a maior sanção que neste plano moral se pode aplicar. Como diz a Federação Profissional dos Jornalistas do Québec (Canadá) – para darmos uma olhada rápida fora do espaço europeu –, o «*guia de deontologia*» é útil também para «*o público*» e para «*as fontes de informação*», pois com ele «*conhecerão mais precisamente as normas deontológicas cujo respeito podem*

exigir aos jornalistas», além de que lhes permitem «julgar melhor o seu comportamento».

Nem tudo depende, neste domínio, da consciência individual do jornalista. Há mesmo quem prefira, como Pierre Bourdieu, não pôr a questão tanto em termos de «consciência» ou de «vontade», quando o que está em causa são, diz, *«problemas que na realidade dependem muito pouco das consciências e das vontades mas cuja solução repousa na eficácia de mecanismos sociais»*. Vai mesmo mais longe, invocando a sua perspectiva de sociólogo: *«Uma ética no ar, não enraizada num conhecimento das práticas reais, tem boas hipóteses de fornecer apenas instrumentos de auto-justificação, para não dizer de auto-mistificação. E é verdade que frequentemente o discurso ético tem sobretudo o efeito de permitir a um grupo dar-se uma boa consciência, dando dele próprio uma boa imagem»* (Bourdieu, 1996).

Sem ignorar que é também obrigação dos jornalistas, enquanto grupo, esforçarem-se por *«criar as condições nas quais os seus membros tenham mais hipóteses de se conduzir moralmente»*, como propõe o sociólogo francês, insistiria que há, simultaneamente, um *desafio* constante à consciência individual destes profissionais e às suas responsabilidades perante as pessoas e a sociedade.

Mesmo quando o ambiente mediático geral sugere que «a ética não compensa» e que, pelo contrário, a ausência de escrúpulo é fonte de sucesso individual ou de audiências, o jornalista não deve encontrar aí alibi ou desculpa, pois continua a ter a *indeclinável obrigação de respeitar a dignidade de todas as pessoas, fundamento primeiro de um comportamento ético*, como dizia no princípio. Até porque, como atrás referi, há opções neste campo que, apesar de todas as regras, ou sanções, ou vigilâncias, ou o que quer que seja, só a consciência individual do jornalista saberá julgar: só ele, confrontado consigo próprio e com o processo informativo que conduziu, saberá dizer se, em tal situação concreta, procedeu de um modo eticamente aceitável. Sejam quais forem as aparências, sejam quais forem os resultados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOURDIEU, Pierre (1996) – «Journalisme et Éthique», in *Les Cahiers du Journalisme* n.º 1, ed. Centre de Recherche de l'École Supérieure de Journalisme. Lille [www.homme-moderne.org/societe/socio/bourdieu/Bjournal.html].
- ESAIASSON, Peter e MORING, Tom (1994) – «Codes of Professionalism: Journalists versus Politicians in Finland and Sweden», in *European Journal of Communication*, vol. 9 , n.º 3 (Setembro 1994). Londres: Sage.
- MESQUITA, Mário (1999) – «O Negócio da Informação e a Deontologia Jornalística – Reflexões sobre os efeitos do mercado no comportamento ético dos jornalistas», in *Comunicação, Ética e Mercado*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- PERALES, E. Bonete (1995) – «De la Ética Filosófica a la Deontología Periodística», in PERALES, E. Bonete (coord.) *Éticas de la Información y Deontologías del Periodismo*. Madrid: Editorial Tecnos.
- PIGEAT, Henri (1997) – *Médias et Déontologie – Règles du jeu ou jeu sans règles*. Paris: Presses Universitaires de France (PUF).
- PINA, Sara (1997) – *A Deontologia dos Jornalistas Portugueses*. Coimbra: Minerva.
- SANTOS, Rogério (1997) – *A Negociação entre Jornalistas e Fontes*. Coimbra: Minerva.
- «EthicNet – Databank for European Codes of Journalism Ethics», Department of Journalism and Mass Communication, Universidade de Tampere, Finlândia (<http://www.uta.fi/ethicnet/>).